



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho— SEFAZ/SEF

Brasília, 25 de outubro de 2023.

À Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL/GAB/SEFAZ),

Assunto: Pauta de valores venais de veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para 2024.

1. Tratam os autos de proposta de anteprojeto de lei elaborada pela Subsecretaria da Receita - SUREC/SEFAZ, a qual estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2024 (doc. SEI nº 125247276), com a respectiva Exposição de Motivos anexa a este Despacho.
2. No que tange ao conteúdo normativo da minuta elaborada, informa-se, preliminarmente, que o Anexo Único a que se refere o caput do art. 1º da proposta não será disponibilizado neste Processo, tendo em vista que o SEI não comporta o tamanho do arquivo.
3. **Nesse ponto, importa ressaltar que esta SEF/SEFAZ encaminhará uma mídia física contendo os arquivos com a pauta de valores venais dos veículos para o IPVA/2024 a esse GAB/SFAZ, mediante assinatura de recibo a ser juntado ao presente processo.**
4. De outro lado, a proposta em exame estabelece que os valores constantes da pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto (art. 1º, § 1º).
5. Cumpre informar, na linha do que determina o art. 74 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO/2024), que a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico/SEF acostou aos autos o Despacho— SEFAZ/SEF/SUAE/COAP (doc. SEI nº 125359003), de forma a esclarecer que a estima de arrecadação com o IPVA para 2024, conforme dados utilizados para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (PLOA/2024), é de R\$ 1.783.119.621,00 (um bilhão, setecentos e oitenta e três milhões, cento e dezenove mil seiscentos e vinte e um reais).
6. Alertamos, ainda, que, conforme o art. 76, II, da LDO/2024, o projeto de lei com as pautas e valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do IPVA, no exercício financeiro de 2024, deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal até o dia 1º de novembro de 2023, devolvido para sanção até 15 de dezembro de 2023 e publicado até 31 de dezembro de 2023, para que produza seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, em homenagem ao princípio da anterioridade genérica, previsto no art. 150, III, "b", da [Constituição Federal](#).
7. Ressalte-se, ainda, que a minuta de anteprojeto de lei em comento **não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal** o que torna dispensáveis, portanto, os estudos da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), não se aplicando, também, as exigências do art. 8º do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).
8. Nesse sentido, carreamos os autos a essa Assessoria, com vistas à apreciação jurídica da minuta em comento, posto caber a essa unidade a palavra final, a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições de projeto de lei, na forma do inciso II

do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

9. Esclarecemos, ainda, que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes da análise a ser levada a efeito por essa AJL/GAB/SEFAZ, devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda, cuja minuta acompanha este Despacho.

ANEXO AO DESPACHO— SEFAZ/SEF

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2023 - SEFAZ/GAB
Brasília-DF, de de 2023.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que *estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2024* (doc. SEI nº 125247276).

Inicialmente, é válido esclarecer que o IPVA é um imposto, espécie de tributo, que incide sobre a propriedade de veículos automotores e tem fundamento no inciso III do art. 155 da Constituição Federal. No âmbito local, o IPVA está previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário do Distrito Federal - CTDF), disciplinado na Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012.

Portanto, a exigência de lei em sentido estrito para a pauta de valores venais do IPVA, com vigência a partir de 2024, decorre, aparentemente, do art. 76 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO/2024), o qual prescreve que o projeto de lei com as pautas e valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do IPVA, no exercício financeiro de 2024, deve ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 1º de novembro de 2023, devolvido para sanção até 15 de dezembro de 2023 e publicado até 31 de dezembro de 2023, para que produza seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, em homenagem ao princípio da anterioridade genérica, previsto no art. 150, III, "b", da [Constituição Federal](#).

Realmente, tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN, a via adequada para fixação da base de cálculo de tributos, ou sua majoração, é a lei em sentido estrito, a ser aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

A propósito, merece registro entendimento do Supremo Tribunal Federal, estampado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 424.991/MG, pela constitucionalidade da delegação ao Poder Executivo da definição do valor venal de cada veículo, considerando que a lei, no caso a Lei nº 7.431/85 (art. 2º), estabelece, em abstrato, a base de cálculo do IPVA como sendo o valor venal do veículo automotor. Veja a ementa do julgado abaixo:

IPVA – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. Não implica ofensa à Constituição Federal o estabelecimento de alíquotas diferenciadas conforme a destinação do veículo automotor. Precedentes: Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nº 414.259/MG e nº 466.480/MG, ambos relatados

na Segunda Turma, pelo Ministro Eros Grau; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 167.777/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, entre outros. **IPVA – AUTOMÓVEIS USADOS – VALOR VENAL – DEFINIÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. Prevendo a lei a incidência da alíquota do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA sobre o valor venal do veículo, não conflita com a Carta da República a remessa da definição do quantitativo ao Executivo.** (RE 424991 AgR/MG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 1410-2011 EMENT VOL-02607-04 PP-00656) (grifou-se)

Por seu turno, uma particularidade da proposta merece especial atenção, que diz respeito ao § 2º do art. 1º da proposição legislativa sob exame, que remete ao § 6º do art. 2º da Lei nº 7.431/85, o qual autoriza a Subsecretaria da Receita a efetuar modificação da pauta do IPVA para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem. A esse respeito, além do respaldo legal e, portanto, presunção de constitucionalidade para a referida previsão, milita a favor da proposta o julgamento em sede de controle concentrado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT reconhecendo a constitucionalidade de dispositivo que em tudo se assemelha ao art. 2º, § 6º, da Lei nº 7.431/85. O acórdão foi assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS Nº 4.459/2009 (ARTIGO 3º), Nº 4.292/2008 (ART. 2º) E Nº 4.071/2007 (ART. 2º). IPVA - PAUTA DE VALORES. COMPETÊNCIA DO TJDFT. BASE DE CÁLCULO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL NÃO VERIFICADA.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a despeito de reprodução literal de normas da Constituição Federal. Precedentes.

Não ofende o princípio da reserva legal tributária ou a legalidade estrita a norma que delega ao Secretário de Estado de Fazenda a modificação - fazendo incluir itens ou alterando valores - da pauta de valores sobre os quais incide a alíquota do IPVA, desde que não implique na sua majoração do tributo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Acórdão n.557645, 20110020096277ADI, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 29/11/2011, Publicado no DJE: 26/01/2012. Pág.: 44) (grifou-se)

Por outro lado, cumpre-nos chamar a atenção para a existência de decisão pela inconstitucionalidade de matéria idêntica, em sede de controle concentrado no âmbito do próprio TJDFT. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.727, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005. PAUTA DE VALORES VENAIS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DO DISTRITO FEDERAL PARA EFEITO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2006. COMPETÊNCIA DO TJDFT. BASE DE CÁLCULO.

1. Reconhece-se a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a despeito de reprodução literal de normas da Constituição Federal. Precedente.

2. A providência procedimental prevista no artigo 12 da Lei nº 9.868/99,

que faculta ao Tribunal o julgamento definitivo da ação permite uma decisão da controvérsia em curto espaço de tempo.

3. O sistema tributário constitucional brasileiro possui como princípio basilar proeminente a reserva legal tributária ou a legalidade estrita: tão-somente à lei cabe instituir impostos, definir o fato gerador e estabelecer prazos e condições de pagamento. Por essa exigência constitucional, a majoração do tributo é privativa da lei, formalmente elaborada, mesmo, como no caso em análise, quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, proclamando a inconstitucionalidade do argo 2º da Lei Distrital nº 3.727, de 30 de dezembro de 2005 com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*. (Acórdão n.257545, 20060020008667ADI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 10/10/2006, Publicado no DJE: 08/10/2012. Pág.: 21) (grifamos)

De qualquer sorte, dispositivo de teor praticamente idêntico, relativo ao IPVA para o exercício de 2017 (**Processo físico nº 0040.002.954/2016**), inclusive na parte em que autoriza a Subsecretaria da Receita a efetuar modificação da pauta do IPVA para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, foi objeto de análise da Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), que se manifestou no Parecer nº 958/2016 - PRCON/PGDF, pela viabilidade jurídica da proposta, com a ressalva de se observar o princípio da legalidade *strictu sensu*, insculpido no art. 150, I, "a", da Constituição Federal e no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Nesse ponto, destacamos que tal ressalva se encontra devidamente sanada com a expressão "desde que não implique majoração do imposto" ao final do art. 1º, § 2º, da proposta em apreço.

Importa informar que, por se tratar de fixação de base de cálculo do IPVA, a proposição em exame, por força do disposto no art. 150, § 1º (2ª parte), da Constituição Federal e no art. 128, § 6º, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal e no art. 128, III, "c", da LODF. Por outro lado, há necessidade de observância ao princípio da anterioridade geral, previsto no art. 150, III, "b", o que revela a obrigatoriedade da publicação da norma ainda no exercício de 2023.

É válido informar, ainda, que a minuta de anteprojeto de lei em comento **não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal** o que torna dispensáveis, portanto, os estudos da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), não se aplicando, ainda, as exigências do art. 8º do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, conforme informado pela Secretaria Executiva de Fazenda desta Pasta, por meio do Despacho — SEFAZ/SEF/SUAE/COAP (doc. SEI nº 125359003), a estima de arrecadação com o IPVA para 2024, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (PLOA/2024), é de R\$ 1.783.119.621,00 (um bilhão, setecentos e oitenta e três milhões, cento e dezenove mil seiscentos e vinte e um reais).

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA - Matr.0033646-7, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 25/10/2023, às 14:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **125408458** código CRC= **E74F4E7F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298

Sítio

04034-00013554/2023-35

Doc. SEI/GDF 125408458



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 188/2023 - SEFAZ/GAB/AJL

Brasília-DF, 26 de outubro de 2023.

URGENTE

Ao Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de proposta de anteprojeto de lei (125247276) oriunda da Secretaria Executiva da Fazenda - SEF desta Pasta, que "estabelece a pauta de valores venais de veículos automotores usados registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente ao exercício de 2024, e dá outras providências".
- 1.2. Os autos encontram-se instruídos com o Despacho SEFAZ/SEF (125408458), contendo as razões que embasam a referida proposta, nos termos da minuta de Exposição de Motivos apresentada.
- 1.3. Ressalta a SEF que encaminhará também a mídia física contendo os arquivos com a pauta de valores venais dos veículos para o IPVA/2024 ao GAB/SEFAZ, mediante assinatura de recibo a ser juntado ao presente processo.
- 1.4. Acrescenta ainda, quanto ao aspecto orçamentário-financeiro que envolve a proposição em tela, que a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE desta Pasta, a qual detém a competência para o fim, que a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico/SEF acostou aos autos o Despacho — SEFAZ/SEF/SUAE/COAP (125359003), de forma a esclarecer que a estimativa de arrecadação em relação ao IPVA para 2024, conforme dados utilizados para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (PLOA/2024), é de R\$ 1.783.119.621,00.
- 1.5. Assim, a SEF encaminha o processo ao GAB/SEFAZ, com vistas a esta Assessoria, para análise, manifestação e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.
- 1.6. É o breve relatório.
- 1.7. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

- 2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.
- 2.2. Salienta-se, outrossim, que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da

proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#). É com base nesse comando normativo que se procede à análise da proposta de anteprojeto de lei (125247276) em referência.

2.4. Como é cediço, o IPVA incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículos automotores e tem fundamento no art. 155, III, da [Constituição Federal](#). No âmbito local, tal tributo se encontra previsto nos arts. 128, § 6º, I, 132, I, "c" e 135-A da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODF; art. 3º, II, da [LC nº 4/1994](#) (Código Tributário do Distrito Federal - CTDF), disciplinado na [Lei federal nº 7.431/1985](#), e regulamentado pelo [Decreto nº 34.024/2012](#).

2.5. Insta destacar a exigência de **lei em sentido estrito** para veicular a pauta de valores venais do IPVA, com vigência a partir de 2024, de acordo com a previsão do art. 76, II, da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO/2024), na forma abaixo:

Art. 76. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 1º de novembro de 2023, os projetos de lei com as pautas de valores venais do IPTU e IPVA, em formato compatível com planilhas de cálculo:

(...)

II – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de 2024.

(...).

2.6. Portanto, conclui-se que **a lei mostra-se como o instrumento legislativo adequado para veicular a pauta de valores do IPVA** para o exercício de 2024 e, nesse contexto, não cabe qualquer censura quanto à iniciativa da proposição, uma vez que, nos termos do art. 71 da [LODE](#), compete ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis complementares e ordinárias, principalmente no que concerne à matéria tributária, observada a forma e os casos previstos na Constituição local.

2.7. Noutro giro, esclarece a SEF (125408458) que encaminhará também a mídia física contendo os arquivos com a pauta de valores venais dos veículos para o IPVA/2024 ao GAB/SEFAZ, mediante assinatura de recibo a ser juntado ao presente processo.

2.8. Quanto ao mérito da proposição, visualiza-se que o anteprojeto em foco visa meramente dar cumprimento às **disposições legais que possuem a natureza de renovação anual**, constantes da legislação tributária que rege o IPVA, a considerar que este tributo caracteriza-se como **imposto lançado por períodos certos de tempo**, de acordo com a previsão do art. 140, § 2º, do Código Tributário Nacional, sobretudo porque seu fato gerador, no caso em exame, ocorre a partir de 1º de janeiro, assim como ao longo do exercício a que se refere, de acordo com as hipóteses estabelecidas no art. 7º, § 3º, do [CTDF](#), nos termos abaixo:

Art. 7º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida na legislação aplicável como necessária e suficiente à sua ocorrência.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – referido no inciso II do art. 3º:

I – no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículo usado e já licenciado no Distrito Federal;

II – na data da emissão do documento translativo da propriedade ou data da posse legítima do veículo, em relação a veículo novo;

III – na data de seu licenciamento no Distrito Federal, em relação a veículo licenciado em outra unidade federada, não sendo exigível o imposto na hipótese de pagamento integral na unidade federada de origem;

IV – na data em que ocorrer a alteração que der ensejo à cobrança ou à majoração do imposto, em relação a veículo beneficiado com imunidade, não-incidência, isenção ou redução de alíquota, ou cujo proprietário, possuidor ou titular do domínio útil anterior estivesse imune, não-tributado ou isento;

V – na data de sua recuperação, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado.

2.9. Vale pontuar o teor do art. 1º, § 1º, da proposta, segundo o qual "os valores constantes da pauta de que trata o caput não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto".

2.10. Cumpre ainda evidenciar a previsão do parágrafo 2º do art. 1º, ao preceituar que "ato do Subsecretário da Receita poderá modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal".

2.11. De fato, o art. 2º, § 6º, da [Lei nº 7.431/1985](#) autoriza a Secretaria de Estado de Fazenda a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, **desde que não os majore**, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal. (destacou-se)

2.12. A esse respeito, além do respaldo legal e, portanto, presunção de constitucionalidade para a referida previsão, milita a favor da proposta o julgamento em sede de controle concentrado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT reconhecendo a constitucionalidade de dispositivo que em tudo se assemelha ao art. 2º, § 6º, da [Lei nº 7.431/1985](#). O acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRIITAIS Nº 4.459/2009 (ARTIGO 3º), Nº 4.292/2008 (ART. 2º) E Nº 4.071/2007 (ART. 2º). IPVA - PAUTA DE VALORES. COMPETÊNCIA DO TJDFT. BASE DE CÁLCULO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL NÃO VERIFICADA.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a despeito de reprodução literal de normas da Constituição Federal. Precedentes.

Não ofende o princípio da reserva legal tributária ou a legalidade estrita a norma que delega ao Secretário de Estado de Fazenda a modificação - fazendo incluir itens ou alterando valores - da pauta de valores sobre os quais incide a alíquota do IPVA, desde que não implique na sua majoração do tributo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

(Acórdão n.557645, 20110020096277ADI, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 29/11/2011, Publicado no DJE: 26/01/2012. Pág.: 44) (destacou-se)

2.13. Por outro lado, cumpre-nos chamar a atenção para a existência de decisão pela inconstitucionalidade de matéria idêntica, em sede de controle concentrado no âmbito do próprio TJDF. Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.727, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005. PAUTA DE VALORES VENAIIS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DO DISTRITO FEDERAL PARA EFEITO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2006. COMPETÊNCIA DO TJDF. BASE DE CÁLCULO.

1.Reconhece-se a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a despeito de reprodução literal de normas da Constituição Federal. Precedente.

2.A providência procedimental prevista no artigo 12 da Lei nº 9.868/99, que faculta ao Tribunal o julgamento definitivo da ação permite uma decisão da controvérsia em curto espaço de tempo.

3.O sistema tributário constitucional brasileiro possui como princípio basilar proeminente a reserva legal tributária ou a legalidade estrita: tão-somente à lei cabe instituir impostos, definir o fato gerador e estabelecer prazos e condições de pagamento. Por essa exigência constitucional, a majoração do tributo é privativa da lei, formalmente elaborada, mesmo, como no caso em análise, quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo.

4.Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, proclamando a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Distrital nº 3.727, de 30 de dezembro de 2005 com efeitos ex tunc e erga omnes."

([Acórdão n.257545](#), 20060020008667ADI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 10/10/2006, Publicado no DJE: 08/10/2012. Pág.: 21) (destacou-se)

2.14. De qualquer sorte, dispositivo de teor praticamente idêntico, relativo ao IPVA para o exercício de 2017 (Processo físico nº 0040.002.954/2016), inclusive na parte em que autoriza a Subsecretaria da Receita a efetuar modificação da pauta do IPVA para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, foi objeto de análise da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), conforme [Parecer nº 958/2016 - PRCON/PGDF](#), pela viabilidade jurídica da proposta, com a ressalva de se observar o princípio da legalidade *strictu sensu*, insculpido no art. 150, I, "a", da [Constituição Federal](#) e no art. 97, IV, do [CTN](#).

2.15. Nesse ponto, destacamos que tal ressalva encontra-se devidamente sanada com a expressão "desde que não os majore" no art. 1º, § 2º, da minuta em apreço (125247276).

2.16. É importante esclarecer que, por se tratar de fixação de base de cálculo do IPVA, a proposição em apreço, por força do disposto no **art. 150, § 1º, in fine, da [Constituição Federal](#)** e no art. 128, § 6º, I, da [LODF](#), não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, III, "c", da [Constituição Federal](#) e no art. 128, III, "c", da [LODF](#). Por outro lado, **há necessidade de observância ao princípio da anterioridade geral**, previsto no art. 150, III, "b", o que revela **a obrigatoriedade da publicação do diploma legal ainda no exercício de 2023**.

2.17. Embora a **proposição em análise não configure concessão de benefícios fiscais nem creditícios, bem como aumento de despesa**, importa pontuar que, na linha do que determina o art. 74 da Lei nº 7.313/2023 (LDO/2024), *o projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar*

acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação e, para esse fim, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE desta Pasta já acostou aos autos a referida estimativa (125359003).

2.18. Assim, **tão logo for recebida a mídia física contendo os arquivos com a pauta de valores venais dos veículos para o IPVA/2024, os autos estarão aptos ao prosseguimento do feito, com a urgência que o caso requer.**

2.19. No que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria pequenas alterações de cunho formal na minuta proposta, mormente para adequá-la às exigências da [LC nº 13/1996](#), conforme minuta ajustada (125508675).

2.20. Por fim, conforme alertado pela SEF (125408458), de acordo com o art. 76 da Lei nº 7.313/2023 (LDO/2024), o projeto de lei com as pautas e valores venais de veículos para efeito de lançamento do IPVA, no exercício financeiro de 2024, **deve ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 1º de novembro de 2023, devolvido para sanção até 15 de dezembro de 2023 e publicado até 31 de dezembro de 2023, para que produza seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024**, em homenagem ao princípio da anterioridade genérica, previsto no art. 150, III, "b", da [Constituição Federal](#).

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, entende-se que **a matéria veiculada na proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, entende-se que não há óbice jurídico para que a proposta ajustada (125508675), seja submetida à apreciação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

CEJANA DE QUEIROZ VALADÃO

Auditora-Fiscal da Receita do DF

Assessora Especial

Aprovo a Nota Jurídica nº 188/2023 - SEFAZ/GAB/AJ acima exarada, por aderir as suas razões e conclusão.

Ao GAB/SEFAZ para as providências pertinentes, solicitando **a urgência que o caso requer**, em face da necessidade da proposição ser encaminhada pelo Poder Executivo à CLDF **até o dia 1º de novembro de 2023**, conforme acima destacado.

CARLOS DAISUKE NAKATA

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CEJANA DE QUEIROZ VALADÃO MOREIRA - Matr.0046210-1, Assessor(a) Especial.**, em 26/10/2023, às 12:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAISUKE NAKATA - Matr.0109125-5, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 26/10/2023, às 12:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **125508897** código CRC= **3BF14C6E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Ed. Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1017 - CEP 70075-900 - DF



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 2366/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 26 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Gustavo do Vale Rocha
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que estabelece a pauta de valores venais de veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para 2024.

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de Anteprojeto de Lei (125539925), que estabelece a pauta de valores venais de veículos automotores usados registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente ao exercício de 2024, e dá outras providências.

2. Nesse sentido, e em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- I - Exposição de Motivos Nº 67/2023 – SEFAZ/GAB (125540142);
- II - Nota Jurídica N.º 188/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (125508897); e
- IV - Despacho SEFAZ/SEF (125408458).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), cumpre destacar o contido na Nota Jurídica N.º 188/2023 – SEFAZ/GAB/AJL(125508897):

2.17. Embora a **proposição em análise não configure concessão de benefícios fiscais nem creditícios, bem como aumento de despesa**, importa pontuar que, na linha do que determina o art. 74 da Lei nº 7.313/2023 (LDO/2024), *o projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação* e, para esse fim, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE desta Pasta já acostou aos autos a referida estimativa (125359003).

4. Além disso, as Áreas Técnicas desta Pasta, de acordo com o art. 76 da Lei nº 7.313/2023 (LDO/2024), alertaram que o projeto de lei com as pautas e valores venais de veículos para efeito de lançamento do IPVA, no exercício financeiro de 2024, **deve ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 1º de novembro de 2023, devolvido para sanção**

até 15 de dezembro de 2023 e publicado até 31 de dezembro de 2023, para que produza seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, em homenagem ao princípio da anterioridade genérica, previsto no art. 150, III, "b", da [Constituição Federal](#).

5. Por fim, observo que consta nos autos minuta de Mensagem (125547093), a ser encaminhada pelo Senhor Governador do Distrito Federal à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

6. Ante o exposto, encaminho a minuta de Anteprojeto de Lei (125539925), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar posterior deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

7. Por oportuno, ressalto que o anexo da proposição em apreço será entregue por mídia física contendo os arquivos com a pauta de valores venais dos veículos para o IPVA/2024.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 26/10/2023, às 17:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **125557169** código CRC= **35E8D952**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70040-909 - DF
Telefone(s): 3313-8338/8015/8043
Sítio

VARIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPVA ENTRE 2023 E 2024 DA FROTA DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL

1. O Estado do Distrito Federal tributa com o IPVA veículos fabricados de 1994 em diante. Segundo informações da Secretaria de Estado da Fazenda, até setembro de 2023 a frota tributável do Distrito Federal era constituída de 1.790.491 veículos, dos quais 1.750.211 foram tributados pelo IPVA em 2023.
2. Considerando a variação dos preços de mercado dos veículos entre set/out de 2022 e set/out de 2023, e a composição da frota de veículos tributáveis do Distrito Federal em setembro de 2023, a variação média dos preços de referência da base tributável do IPVA foi de -4,27% em 2024 relativamente a 2023, como mostra o quadro abaixo.

Grupo	Descrição	Nº de veículos da frota DF	Variação no Valor venal entre 2023 e 2024
A	Automóveis	1.199.061	-4,32%
B	Camionetas e Utilitários	265.946	-5,95%
C	Caminhões	25.407	0,48%
D	Ônibus/Microônibus	17.230	-1,09%
E	Motos e Similares	242.166	-2,90%
F	Motor - Casa	401	-2,35%
TOTAL		1.750.211	-4,27%

3. As variações de preços por intervalos de ano de fabricação estão apresentadas abaixo:

Intervalo de ano de fabricação	Nº de veículos da Frota DF	Variação no Valor venal entre 2023 e 2024
1994 - 1998	130.074	-6,11%
1999 - 2008	408.204	-1,69%
2009 - 2022	1.211.933	-4,94%
1994 - 2022	1.750.211	-4,27%

4. Consideram-se normais variações anuais de preço entre -10% e +10%. Em anexo segue planilha indicando os veículos cujos valores venais sofreram variações anuais fora desse intervalo.

Importante salientar que, da relação de variações fora do intervalo de -10% e +10%, os modelos abaixo são os veículos existentes na frota do Distrito Federal que apresentam as maiores variações atingindo 815,18 %. A maiores variações ocorreram em função de um erro na avaliação inicial.

Maiores variações de valores venais entre 2023 e 2024		
Descrição	Ano fabricação	Variação %
M.BENZ/AXOR 2640 MASTER	2007	815,18
M.BENZ/AXOR 2640 MASTER	2005	814,96
I/RENAULT KANGOO MAX ZE	2019	84,24

5. No arquivo dos valores venais de caminhões com carroceria, as letras A, B e C correspondem aos seguintes tipos:

A – Carroceria de madeira aberta.

B – Carroceria de baú fechado de alumínio

C – Carroceria de baú fechado frigorífico, basculante, caçamba basculante, coletor de lixo, plataforma socorro, tanque água potável, tanque combustível.

6. Há outros casos de imprecisão na descrição do código DENATRAN que podem afetar as avaliações dos valores venais: são os casos de códigos diferentes com descrições iguais ou descrições vagas, indicando apenas a marca do veículo em códigos diferentes.